



Município:	Careaçu	Exercício:	2016
Nº do Processo:	1012445		

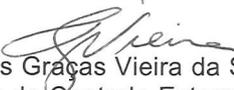
Introdução a análise de defesa documental

Tratam os autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Careaçu, exercício de 2016, que retornam a esta Coordenadoria após abertura de vista determinada pelo Sr. Relator (fl.36), para manifestação sobre a juntada de documentos efetuada às fls.70 a 82.

Considerando a defesa apresentada acerca da irregularidade apontada no exame inicial às fls. 04 e 04v e sintetizada na fl.12v, verifica-se que não foi sanada a irregularidade em relação a realização de despesa excedente, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 e o não cumprimento do repasse ao Legislativo contrariando o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da CR/88, razão pela qual opinamos pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Careaçu, exercício de 2016, na forma do inciso III do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À consideração superior,
DCEM/CACGM, em 22/11/2018


Maria das Graças Vieira da Silva
Analista de Controle Externo
TC- 1452

Município: Careagu Nº do Processo: 1012445	Exercício: 2016
2 - Créditos Orçamentários e Adicionais	

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2016 foi aprovada sob o nº 1496

Receita e Despesa Orçada: 17.700.000,00

2.1 - Créditos Suplementares (artigo 42 da Lei 4320/64)

	Descrição	Nº da Lei	Data da Lei	Percentual Autorizado	Valor Autorizado por Lei (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
	Lei Orçamentária Anual	1496	15/12/2015	30,00	5.310.000,00	3.892.262,28	
Total autorizado na LOA					5.310.000,00	3.892.262,28	0,00
Outras Leis autorizativas para Abertura de Créditos Suplementares							
	Créditos Suplementares Irregulares						0,00

Créditos Suplementares Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Suplementares Abertos por Anulação de Dotações	3.892.262,28
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Suplementares Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	3.892.262,28

Conclusão do Item:

Item Regular:

Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64.

2.2 - Créditos Especiais (artigo 42 da Lei 4320/64)

Nº da Lei	Data	Valor Autorizado (A)	Valor Aberto por Decretos (B)	Valor sem Autorização (B-A)
				0,00
				0,00



Município: Careaçú
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Créditos Especiais Abertos por Origem

Descrição	Valor
Créditos Especiais Abertos por Anulação de Dotações	0,00
Créditos Especiais Abertos por Excesso de Arrecadação	0,00
Créditos Especiais Abertos por Operação de crédito	0,00
Créditos Especiais Abertos por Superávit Financeiro	0,00
Total Aberto por Origem	0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos especiais.

Município: Careaçú

Exercício: 2016

Nº do Processo: 1012445

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acrescimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
112 - Serviços de Saúde	170.217,90	0,00	0,00	250.500,00	0,00	250.500,00	0,00
116 - Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico (CIDE)	5.503,44	0,00	0,00	10.500,00	0,00	10.500,00	0,00
122 - Transferências de Convênios Vinculados à Educação	606,30	0,00	0,00	147.000,00	55,06	146.944,94	0,00
123 - Transferências de Convênios Vinculados à Saúde	10.267,05	0,00	0,00	95.397,58	34.755,17	60.642,41	0,00
124 - Transferências de Convênios Não Relacionados à Educação, à Saúde nem à Assistência Social	1.077.635,87	0,00	0,00	1.616.499,46	1.667.016,04	0,00	0,00
129 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)	7.249,25	0,00	0,00	93.700,00	22.895,72	70.804,28	0,00
145 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE)	79.718,22	0,00	0,00	76.500,00	87.677,04	0,00	0,00
148 - Transferências de Recursos do SUS para Atenção Básica	21.646,63	0,00	0,00	1.123.595,01	1.260.387,76	0,00	0,00



Município: Careaçu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

2.3 - Créditos Adicionais Abertos sem Recursos Disponíveis e sua Execução

2.3.1 - Excesso de Arrecadação / Operação de Crédito (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art. 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Excesso de Arrecadação (excluídos os Créditos Extraordinários) (A)	Créditos Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (C=B-A)	Despesa Atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções) (D)	Despesa Empenhada (E)	Saldo a Empenhar (F=D-E)	Despesa Empenhada sem Recursos (G=C-F)
151 - Transferências de Recursos do SUS para Assistência Farmacêutica	21.026,57	0,00	0,00	27.856,51	11.856,51	16.000,00	0,00
155 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde	389.000,00	0,00	0,00	53.142,42	208.991,29	0,00	0,00
Total				0,00			0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte excesso de arrecadação.

2.3.2 - Superávit Financeiro (artigo 43 da Lei 4320/64 c/c § único do art 8º, LRF)

Fonte de Recurso	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (A)	Créditos Adicionais Abertos (B)	Créditos Adicionais Abertos sem Recursos (B-A)
Total			0,00

Conclusão do Item:

Não foram abertos créditos suplementares e especiais utilizando a fonte superávit financeiro.

2.4 - Créditos Disponíveis (artigo 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art, 167 CR 1988)

Créditos Concedidos (A)	Despesa Empenhada (B)	Despesa Excedente (B-A)
17.700.000,00	16.841.233,45	0,00

Obs.: Os Créditos concedidos referem-se ao valor da despesa atualizada (Orçada + Acréscimos - Reduções).



Município: Careaçú
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Conclusão do Item:

Item Irregular:

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se realização de despesa excedente no valor de R\$ 3.291.808,24, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$ 3.263.773,76 corresponde ao Executivo Municipal e R\$ 28.034,48 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.



Município: Careaqu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Considerações:

APONTAMENTO (fl. 04): Embora o montante das despesas empenhadas não tenham superado o total dos créditos concedidos, ressalta-se que, em um exame analítico dos créditos orçamentários, conforme Relatório anexado ao SGAP, constatou-se a realização de despesa excedente no valor de R\$ 3.291.808,24, contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988. Do valor citado, R\$ 3.263.773,76 corresponde ao Executivo Municipal e R\$ 28.034,48 ao Poder Legislativo que poderá ser apurado em ação de fiscalização própria.

Considerando as informações e peças trazidas ao conhecimento deste Conselheiro Relator, pelo Sr. Djalma Pelegrini, gestor da Prefeitura Municipal de Careaqu, por meio do documento protocolizado sob o nº 47.336-10/2018, referentes à irregularidade dos procedimentos da citação, vem requerer sejam os presentes autos retirados de pauta com fundamento no § 5º do art. 166 c/c art. 350 ambos do RITCMG e art. 5º incisos LIV e LV da CR/88, tendo em vista que a citação considerada por esta Corte se efetivou de maneira equivocada, atraindo para si vício de legalidade, posto que não se destinou ao responsável pela prestação de contas auditadas, mas a endereço diverso e recebida por pessoa estranha ao seu convívio, e tampouco teve o condão de lhe cientificar, ainda que indiretamente, do teor das irregularidades lhe imputadas.

Requer o autor seja o presente feito retirado incontinenti de pauta, para que se renove a citação na forma da lei e do processo administrativo com garantias constitucionais, máxime a amplitude de defesa.

DEFESA (fls.70 a 82): Foi determinado à fl. 36 a citação deste Peticionário para apresentar defesa ou justificativas aos apontamentos constantes do relatório técnico - Ofício 4661/2018.

Foi certificado o transcurso in albis do prazo para defesa e remetido os autos para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O Parquet de Contas, por sua vez, emitiu o parecer de fls. 40/42v, da lavra da Exma. Procuradora Cristiane Andrade Melo.

O defendente tomou ciência por outros meios de que o presente processo se desenvolvia à sua revelia. Face a isto, peticionou demonstrando que a citação ocorrida nos autos se deu em pessoa estranha ao seu convívio e em endereço diverso daquele que constava inclusive do próprio sistema de dados do Tribunal.

Com parcimônia e razoabilidade foi declarada a nulidade da citação e dos atos posteriores, devolvendo ao defendente o prazo para se manifestar, o que faz com fundamentos nos fatos e no direito a seguir exposto.

O defendente alega em síntese que a realização de despesa excedente no valor de R\$ 3.263.773,76 diz respeito a equívoco no registro da fonte de recurso, cujos exemplos maiores são as fontes 101 da educação e 102 da saúde, para as quais ao elaborar o orçamento foi feita a previsão de despesa de 25% na fonte 101 e 15% na fonte 102. Ocorre que no decorrer do exercício, foi aplicado valores superiores na educação e também na saúde, intercambiando recursos de outras fontes do mesmo órgão orçamentário, principalmente na área da saúde, da educação e da assistência social. Decorre disto que houve apenas mudança entre categorias programáticas de um mesmo órgão orçamentário.

A divergência se deu por equívoco no gerenciamento das fontes, porém, sem que acarretasse a extrapolação do orçamento ou repercutisse no atingimento dos percentuais legais de aplicação de recursos.

Município: Careaçú
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Ademais, é sabido que o software de gestão orçamentária pública não admite que seja registrado o empenho de despesa orçamentária sem que se tenha saldo disponível na respectiva dotação, de forma que não subsiste excesso de despesa material e tampouco a ponto de causar lesão à municipalidade. O excesso de despesa imputado funda-se em erro formal, situação de ordem técnica que não arruína a prestação de contas, pois se deve homenagear o princípio da razoabilidade. O excesso de despesa verificado, advindo de equívoco formal na consolidação das contas, não possui o condão de macular toda a prestação de contas, não havendo indícios de desvio, locupletamento ou má fé por parte do responsável.

ANÁLISE: Analisando as alegações do defendente, ressalta-se que não foi enviado documentos comprobatórios que sustentem a veracidade dos fatos envolvidos. Diante de todo exposto pela defesa esclarecemos que:

"A fórmula de apuração global do artigo 59 da Lei 4320/64 foi utilizada até a análise das Prestações de Contas do exercício de 2014, análise esta realizada à luz da IN 03/2014 e da Ordem de Serviço nº 02/2015. Esta forma de apuração global não mais se coaduna com a exigência contida na legislação em vigor, notadamente o § único do artigo 8º da LC 101/2000 e no inciso I do art. 50 que dispõem:

Art.8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias e observado o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. [...]

Art. 50 - Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

[...] Para cumprimento dessa determinação, a Secretaria do Tesouro Nacional instituiu a classificação orçamentária por fonte/destinação de recursos, conforme se extrai da conceituação estabelecida por meio do MCASP, 6ª edição, senão vejamos:

A classificação orçamentária por fontes/destinação de recursos tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos e reúnem certas natureza de receita conforme regras previamente estabelecidas.

Por meio do orçamento público, essas fontes/destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos. Como mecanismo integrador entre receita e despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário.

Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para realização de



Município: Careaçu
Nº do Processo: 1012445

Exercício: 2016

2 - Créditos Orçamentários e Adicionais

determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

Assim, o mesmo código utilizado para controle da receita orçamentária também é utilizado na despesa.

Desta forma, este mecanismo contribui para o atendimento do § único do art. 8º da LC 101/00 e o art. 50, inciso I da mesma Lei. [...] O objetivo do procedimento contábil estabelecido é, portanto, viabilizar o adequado controle da disponibilidade de caixa, individualizando o registro e o controle da destinação dos recursos, especialmente os vinculados. Isso porque os recursos com destinação específica somente podem ser considerados como disponibilidade para as despesas afetas à sua própria finalidade. Para tanto, é essencial no momento do empenho da despesa, que se promova a adequada identificação da fonte de recursos a ser utilizada para seu posterior pagamento, se livres ou vinculados, sendo esses últimos detalhados por tipo de vinculação (convênios, saúde, educação, entre outros).

De acordo com essas premissas, o TCEMG editou a IN nº 05/2011, que dispõe sobre a padronização dos códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos para fins de prestação de contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal, que estabelece:

Art. 1º - Os Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta dos Municípios adotarão, para fins de Prestação de Contas, controle e acompanhamento da execução orçamentária e financeira municipal, os códigos de receita, despesa, fonte e destinação de recursos previstos, respectivamente, nos Anexos I, II e III desta Instrução.

Parágrafo único - Os códigos previstos no caput deste artigo deverão ser observados quando da elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2012.

Nesse diapasão, sob as diretrizes da IN nº 02/2015 e da Ordem de Serviço nº 04/2016, a partir da análise das Prestações de Contas do Executivo Municipal relativa ao exercício de 2015, o exame dos Créditos Orçamentários e Adicionais, especialmente quanto ao cumprimento dos artigos 43 e 59 da Lei 4320/64, passou a ser realizado por fonte de recurso.

O artigo 59 da Lei 4320/64 estabelece que o empenho da despesa não pode exceder o limite dos créditos concedidos, e o art. 167, II da CR/88 veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários autorizados. A despesa para ser liquidada, deve ser previamente empenhada, e se foi empenhada é porque havia saldo na dotação própria a teor dos artigos 59, 60 e 61 da Lei 4320/64.

Por último ressalta-se que, a LC 101/00 estabelece que as despesas sem dotação suficiente, serão consideradas nulas, irregulares e lesivas ao patrimônio público."

Por todo o exposto, ratifica-se a irregularidade quanto ao descumprimento do artigo 59 da Lei 4320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 apontada na fl. 04.

Município: Careagu

Exercício: 2016

Nº do Processo: 1012445

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Informações

Descrição	Percentual	Valor
Arrecadação Municipal do Exercício Anterior - Receita Base de Cálculo (Art 29-A, CR/88)		12.068.685,41
Repasse Concedido		868.992,59
(-) Numerário Devolvido		0,00
(-) Despesas com Inativos e Pensionistas		0,00
Total do Repasse Concedido	7,20	868.992,59
Limite Percentual e Valor Devido Conforme (Art 29-A, CR/88)	7,00	844.807,98
Percentual Excedente e Valor Excedente	0,20	24.184,61

Informações Complementares

População*	6645
Número de Vereadores	9
Inciso conforme Caput Art. 29-A	1

*Fonte do dado: Última estimativa disponibilizada no site do IBGE.



Município: Careaçu

Exercício: 2016

Nº do Processo: 1012445

3 - Repasse à Câmara conforme Caput Art. 29A da CF/88

Conclusão do Item:

Item Irregular:

O valor do repasse não atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da CR/88.

Considerações:

APONTAMENTO(fl. 04v): O valor do repasse não atendeu o disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da CR/88, excedendo o percentual em 0,20% correspondente ao valor de R\$ 24.184,61.

DEFESA(fl.70 a 82): A defesa alega em síntese que o repasse a maior não evidencia que tenha ocorrido em detrimento do Erário Público e benefício de outrem, além de que o numerário foi efetivamente destinado à Casa de Edis e mesmo em excesso não ultrapassou a previsão orçamentária para o Legislativo que era de R\$ 870.000,00 (Lei nº 1.496, de 2015).

De outro lado, não se tem notícia de prejuízo material para quaisquer dos poderes, posto que "os ajustes financeiros decorrentes de repasses a maior ou menor de duodécimos, em exercícios anteriores, esclarecemos que poderão ser efetivados sob acordo entre o Executivo e o Legislativo, admitindo-se, inclusive, a compensação entre parcelas a receber no exercício em curso" (Consulta nº 812.490, de 27/10/2010).

Face a isto, é inteiramente possível ao Executivo Municipal deduzir dos repasses posteriores o valor a maior, equacionando os números.

ANÁLISE: A consulta nº 812.490, de 27/10/2010 esclarece que:

"Quanto às questões sobre os ajustes financeiros decorrentes de repasses a maior ou menor de duodécimos, em exercícios anteriores, esclarecemos que poderão ser efetivados sob acordo entre o Executivo e o Legislativo, admitindo-se, inclusive, a compensação entre parcelas a receber no exercício em curso".

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes,

A defesa não encaminhou acordo exarado entre o Executivo e o Legislativo e a documentação que atesta a compensação entre as parcelas a receber no exercício em curso.

Por todo o exposto, ratifica-se a irregularidade quanto ao descumprimento no disposto no Inciso I do Caput do artigo 29-A da CR/88, excedendo o percentual em 0,20% correspondente ao valor de R\$ 24.184,61.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Controle Externo de Municípios



Município:	Careaçu	Exercício:	2016
Nº do Processo:	1012445		

Em 29.11.18, encaminho a análise técnica à elevada consideração do Ministério Público de Contas, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

BARTOLOMEU JOSÉ HONORATO SILVA

Coordenador

TC 15668

